09-10 BUTIÁ 1963

1.ª Votação 14/02/00	Resultado aprovado ud.
2.ª Votação ___/___/___	
3.ª Votação ___/___/___	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1653, DO EXECUTIVO

Comissões Permanentes

de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

esso N.º 325/2000 Data: 03 / 02 / 2000

vente: PREFEITO MUNICIPAL

): LEI ORDINÁRIA ESPECÍFICA - REGULAMENTA O ARTIGO 32, I , DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - APOSENTADORIA, POR INVALIDEZ PERMANENTE - MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇAS GRAVES, CONTAGIOSAS OU INCURÁVEIS.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

A T O Nº 367

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 1653 , DO EXECUTIVO , NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. MARCOS LUIZ A. ESPINOZA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1653 , do Executivo .

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2000.

Ver. Marcos Luiz A. Espinoza
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 03 de fevereiro de 2000.

Ver. Antônio Carlos Oliveira
1º Secretário

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, em 01 de fevereiro de 2000.

SENHOR PRESIDENTE:

Estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que visa a regulamentação do Art. 32, Inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que trata de aposentadoria por invalidez permanente, moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, de servidores municipais.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, o decorrente objeto legislado se faz necessário para o restabelecimento da legalidade administrativa, nas situações jurídicas de aposentadoria do servidor público municipal, por invalidez permanente, cujo dever jurídico da administração pública vem estabelecido no art.40, I da CF/88; art.38, I da CE/89; e art.32, I da LOM, ou seja: "Art. 32 - O servidor público será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou *doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei*, e proporcionais nos demais casos."

No entanto, o estatuto do servidores públicos do município de Butiá, RS. - Lei Municipal nº 329, de 19.12.1974 - deve estabelecer, por força da Constituição Federal vigente, por conseguinte, também, da Lei Orgânica do Município, as doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as quais são especificadas, no Projeto de Lei, ou sejam: tuberculose ativa; alienação mental; esclerose múltipla; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; hanseníase; cardiopatia grave; doença de Parkinson; paralisia irreversível e incapacitante; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estados avançados do mal de Paget(osteíte deformante); Síndrome de Imunodeficiência Adquirida(AIDS); Síndrome Cérvico-craniana decorrente de tendinite crônica, com síndrome de impacto em ambos os ombros e Epicondilite Umeral.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Relata-se que a doença nominada de Síndrome Cérvico-craniana decorrente de tendinite crônica, com síndrome de impacto em ambos os ombros e Epicondilite Umeral foi incluida, como doença grave incurável, tendo em vista a existência de situação jurídica de aposentação de servidor público municipal, cujo registro, perante o TRIBUNAL DE CONTAS, por determinação da Resolução nº442/94, encontra-se pendente, por inexistir a respectiva previsão legal de aposentadoria por invalidez permanente, restabelecendo-se, desta forma, a legalidade administrativa, assim como a dignidade do servidor público municipal, sob pena de redução dos seus parcos proventos, inclusive, sendo o principal motivo legal da retroatividade dos efeitos da lei à data de promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05.10.1988.

Isto posto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, e por tratar-se de alimentos de servidor inválido à atividade laboral da Administração Pública, tendo em vista a possibilidade jurídica do art. 80 da LOM, assim como por tratar-se de iniciativa privativa do Executivo, pelo teor do art. 78, Parágrafo único, letra "b" da LOM, rogamos seja o presente Projeto de Lei, apreciado e aprovado em REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1653

Lei Ordinária Específica - Regulamenta o art. 32, I da Lei Orgânica Municipal - Aposentadoria, por Invalidez Permanente - Moléstia Profissional ou Doenças Graves, Contagiosas ou Incuráveis.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aposentadoria, por invalidez permanente, nos termos do art. 32, I da Lei Orgânica do Município, aos servidores públicos municipais regidos pela Lei Municipal nº 329, de 19.12.1974, que são portadores das seguintes doenças graves, contagiosas ou incuráveis:

a) tuberculose ativa;
b) alienação mental;
c) esclerose múltipla;
d) neoplasia malígna;
e) cegueira posterior ao ingresso no serviço público;
f) hanseníase;
g) cardiopatia grave;
h) doença de Parkinson;
i) paralisia irreversível e incapacitante;
j) espondiloartrose anquilosante;
l) nefropatia grave;
m) estados avançados do mal de Paget(osteíte deformante);
n) síndrome de Imunodeficiência Adquirida(AIDS);
o) síndrome Cérvico-craniana decorrente de tendinite crônica, com Síndrome de impacto em ambos os ombros e Epicondilite Umeral.

Digitalizado com CamScanner

Parágrafo Único - Fica vedado ao Servidor Público Municipal, aposentado por invalidez permanente, pelas moléstias tipificadas neste artigo, *caput*, o exercício de outra atividade pública remunerada, sob pena de cassação da respectiva aposentadoria.

Artigo 2º - Esta lei tem vigência retroativa à data de 05.10.1988, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 03/02/2000

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TRINDADE
Secretária Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 — FONE/FAX: 0xx 51 652-1399

AUTÓGRAFO N.º 286

PROJETO DE LEI N.º: 1653

Ver. MARCOS LUIZ DE ASSIS ESPINOZA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei n.º 1653, do executivo, em uma única votação, por unanimidade.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Em, 14 de fevereiro de 2000.

Ver. Marcos Luiz de Assis Espinoza
Presidente

Digitalizado com CamScanner